

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 30492560/2026 - SAP.LCT

Joinville, 10 de agosto de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 089/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO TIPO PISTOLA CALIBRE 9MM.

RECORRENTE: BÉLICOS ARMAS E MUNIÇÕES LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BÉLICOS ARMAS E MUNIÇÕES LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal, contra a decisão que declarou a empresa **COMÉRCIO DE ALIMENTOS KERFE LTDA** vencedora do certame, conforme julgamento realizado em 18 de maio de 2026.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 29507649.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **BÉLICOS ARMAS E MUNIÇÕES LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 19 de maio de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 18 de maio de 2026, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 29569690, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 14 de abril de 2026, foi deflagrado o processo licitatório nº 089/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de armas de fogo tipo pistola calibre 9mm, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A abertura das propostas de preços e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 29 de abril de 2026, onde ao final da disputa a empresa Bêlicos Armas e Munições Ltda, ora Recorrente, restou em terceiro lugar na ordem de classificação, conforme documento SEI nº 29282422.

Em síntese, após análise da proposta de preços e comprovação de exequibilidade, bem como os documentos de habilitação a empresa Comércio de Alimentos Kerfe Ltda foi declarada vencedora do presente certame.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, conforme consta na manifestação de recurso, documento SEI nº 29507649, apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 21 de maio de 2026, documento SEI nº 29569690.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 22 de maio de 2026, sendo que a empresa Comércio de Alimentos Kerfe Ltda, ora Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 29627560.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra a decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do certame, pelos motivos expostos a seguir.

Alega que haveria nulidade nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida por uma possível impossibilidade logística, considerando que a entrega dos itens atestados e emissão da nota fiscal ocorreram no mesmo dia.

Nesse diapasão, a Recorrente sustenta ser cronologicamente inviável que as múltiplas etapas, a saber: emissão da Nota Fiscal, processamento junto ao Comando do Exército, liberação da Guia de Tráfego, execução do frete e o recebimento das armas de fogo, além da elaboração e assinatura do atestado correspondente, tenham sido integralmente consumadas na mesma data, 17 de março de 2026.

Prossegue argumentando que um dos atestados submetidos junto aos documentos de habilitação da Recorrida fora emitido por empresa baixada, em data anterior à emissão de tal atestado, o que impossibilitaria a verificação da veracidade das informações prestadas.

Ainda, alega que há falha na habilitação econômico-financeira por ausência de assinatura do representante legal da empresa nos índices financeiros apresentados.

Nessa senda, pleiteia ainda que os balanços patrimoniais apresentados careçam de desdobramento analítico quanto às contas de 'Ativo Não Circulante' e 'Passivo Não Circulante', o que impediria uma análise eficiente dos índices financeiros.

Ao final, requer que a Recorrida seja inabilitada do presente certame pelo não atendimento integral das regras do Edital e que seja dado prosseguimento ao certame.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a Recorrida defende a validade de sua documentação e que a capacidade técnica foi efetivamente comprovada.

Nessa linha, refuta a tese da Recorrente quanto a impossibilidade de entrega dos produtos na mesma data da emissão do atestado, argumentando que a distância entre o fornecedor (Brunópolis/SC) e o adquirente (Lages/SC) é de apenas 119 km, o que permitiria faturamento e entrega no mesmo dia.

Defende que a Guia de Tráfego é um documento operacional do Exército e não integra o rol de documentos exigidos no Edital para habilitação, não podendo a Administração inovar nas exigências para inabilitar um licitante.

Nessa linha, argumenta que a idoneidade técnica e a veracidade do atestado de capacidade técnica não podem ser condicionadas ao exame retroativo de guias operacionais de transporte que não foram solicitadas pelo instrumento de convocação.

Argumenta ainda, que embora o C.N.P.J. da 'Loja do Caçador Altos da Serra Ltda' conste como baixado, o Certificado de Registro (CR) junto ao Exército permanecia válido até o ano de 2029 no momento da operação, sendo este o documento que legitima o comércio, importação e armazenamento de armamentos, de acordo com a Portaria nº 136-COLOG/2019.

Nesse passo, alega que não tinha ciência da baixa da empresa adquirente, não podendo ser responsabilizada.

Nesse diapasão, reforça que além do atestado emitido pela empresa 'Loja do Caçador Altos da Serra Ltda', apresentou cumulativamente outro atestado que atende a todas as exigências editalícias.

Por fim, defende que a ausência de assinatura do representante legal nos cálculos de índices financeiros seria uma falha formal e sanável, pois os documentos foram assinados por contadora habilitada e os livros contábeis eletrônicos, em formato SPED, possuem a assinatura digital do responsável legal.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento das contrarrazões, julgando improcedente o recurso interposto.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções,

da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra a habilitação da Recorrida sustentando que as entregas das armas no mesmo dia da emissão das notas fiscais seria impossível devido aos trâmites de emissão de Guia de Tráfego (GT) junto ao Exército Brasileiro, e que uma das emitentes dos atestados, Loja do Caçador Altos da Serra Ltda estaria com o C.N.P.J. baixado desde 2025. Alega também que não há assinatura do representante legal da empresa nos índices financeiros.

Assim, vejamos o regrado no Edital acerca da exigência do atestado de capacidade técnica e dos balanços patrimoniais:

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

j.1) Comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em ambos os exercícios;

j.2) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

j.3) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;

j.4.1) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente, conforme art 1.078 da Lei Federal 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

j.5) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16).

j.5.1) Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. (conforme o §4º do art. 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018).

k) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

LG = (ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO)
(PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE)

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

SG = ATIVO TOTAL
(PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE)

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

LC = ATIVO CIRCULANTE
PASSIVO CIRCULANTE
cujo resultado deverá ser superior a 1,00

- OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 69 da Lei 14.133/21.
- k.1) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "k", deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital.
- k.2) Em caso de participação como Consórcio, deverá ser acrescido 10% (dez por cento) sobre o valor exigido para a habilitação econômico-financeira neste edital, conforme disposto no artigo 15, parágrafo 1º da Lei 14.133/2021.
- k.2.1) O acréscimo previsto no subitem k.2 não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.
- l) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com o(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.
- l.1) O atestado de capacidade técnica poderá ser apresentado em nome da matriz ou da filial do fornecedor.
- l.2) O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Em suas contrarrazões, a Recorrida argumenta e defende que a distância entre o fornecedor (Brunópolis/SC) e o adquirente (Lages/SC) é de apenas 119 km, o que permite faturamento e entrega no mesmo dia, alegando ainda que a Guia de Tráfego é um documento operacional do Exército Brasileiro e que não integra o rol de documentos exigidos pelo Edital para habilitação, conforme já disposto acima, e que o Certificado de Registro (CR) da adquirente junto ao Exército Brasileiro permanece válido até o ano de 2029.

Nessa linha, a Administração entende que o Atestado de Capacidade Técnica goza de presunção de veracidade. A data mencionada no documento e na nota fiscal pode referir-se à conclusão do processo de faturamento e aceite definitivo, não necessariamente ao deslocamento físico integral ocorrido em 24 horas. A Guia de Tráfego (GT) é um documento emitido junto ao Exército, posterior à contratação, para entrega dos armamentos, não sendo possível exigir que os participantes da licitação apresentem tal documento junto com os atestados técnicos, pois é de competência do Exército.

No que tange à Guia de Tráfego (GT), esclarece-se que tal documento possui natureza estritamente operacional para controle de trânsito físico de produtos controlados, não integrando o rol taxativo de documentos exigidos pelo subitem 9.6 do Edital para fins de habilitação técnica. A Administração não pode inovar no procedimento para exigir documentos não previstos expressamente, sob pena de violar a segurança jurídica.

Importante trazer à luz dos fatos, que em consulta ao site da Defesa Civil e Defesa Nacional (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/emitir-guia-de-trafego-pessoa-juridica>), o tempo para emitir a Guia de Tráfego é em até 15 (quinze) dias úteis.

Nessa senda, cabe aqui elucidar que em ambos os atestados apresentados constam em seu teor informações quanto ao período de execução, sendo que o atestado emitido por Loja do Caçador Altos da Serra Ltda, considerou-se o período de execução entre 01 de março de 2026 e 17 de março de 2026. E para o atestado emitido por Rodrigo Gomes Posanski, o período compreende 18 de fevereiro de 2026 a 17 de março de 2026.

Portanto, o período compreendido em ambos os atestados é suficiente para emissão da Guia de Tráfego, transporte e entrega dos bens fornecidos, tornando o argumento da Recorrente de que data de emissão dos atestados e suas respectivas notas fiscais terem ocorrido no mesmo dia ensejaria alguma irregularidade nos trâmites, diminuto e sem base legal.

Com base nos princípios que norteiam a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 5º, quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração pauta-se estritamente nas regras estabelecidas no Edital.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma

matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

(Blog Zênite, 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/quem-assina-o-instrumento-convocatorio/> Acesso em: 15 de junho 2026. Quem assina o instrumento convocatório?)

A conferência documental realizada por esta Administração seguiu os ritos de praxe, e a Recorrente não apresentou prova cabal de inexistência do fornecimento, apenas indícios baseados em consultas sistêmicas que não anulam, por si só, a experiência técnica comprovada.

Ademais, restou comprovado nos autos que a empresa Recorrida apresentou seus Atestados de Capacidade Técnica devidamente acompanhados das respectivas notas fiscais eletrônicas, nº 5.044 e nº 5.046, as quais lastreiam a execução física e financeira do objeto. Tais documentos foram submetidos à análise e permanecem válidos e hígidos no momento deste julgamento, confirmando a aptidão técnica da licitante por fundamento duplo e autônomo.

Dados da NFe

Natureza da operação	Tipo da operação	Chave de acesso
Venda	1 - Saída	42-2603-05366815000102-55-001-000005046-188920000-0

Modelo	Série	Número	Data/Hora da emissão
55	1	5046	17/03/2026 18:03:08-03:00

Emitente

CNPJ	IE	Nome/Razão Social
05.366.815/0001-02	254509347	COMERCIO DE ALIMENTOS KERF LTDA

Município	UF
Brunópolis	SC

Destinatário

CNPJ	IE	Nome/Razão Social
.690/0001-72	**8895	RODR***

Município	UF	País
Ponte Alta do Norte	SC	Brasil

Produtos

Descrição	Quantidade	Unid. Com.	Valor Unit.	Valor Prod.
1 F...	1,0000	CX	19.900,000	19.900,000
2 R...	1,0000	UN	3.990,000	3.990,000
3 R...	1,0000	UN	4.630,000	4.630,000
Valor total			28.520,000	

Eventos e Serviços

Evento	Protocolo	Data autorização	Data Inclusão AN
Autorização de Uso	242260121115723	17/03/2026 às 18:09:51-03:00	17/03/2026 às 18:13:05

Digest Value

ZcrKiBMRPYVYtJVfQz15bckR5Ms=

Preparar documento para impressão

Veja a NF-e Serviços Legislação Documentos Downloads Área Restrita Documentos e outros Outros DF-e

Portal da NF-e 2026 - Nota Fiscal

13:57
12/08/2026

Verificação de validade Nota Fiscal nº 5.046

apresentados

Dados da NF-e: 42260305366815000102550010000050441776600009					
Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data/Hora de Saída ou da Entrada	Valor Total da Nota Fiscal
55	1	5044	17/03/2026 13:59:37-03:00	17/03/2026 13:59:37-03:00	33.580,000

Emitente			
CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
05.366.815/0001-02	COMERCIO DE ALIMENTOS KERF LTDA	254509347	SC

Destinatário			
CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
33.394.923/0001-24	LOJA DO CACADOR ALTOS DA SERRA		SC
Destino da operação		Consumidor final	Presença do Comprador
1 - Operação Interna		1 - Consumidor final	1 - Operação presencial

Emissão					
Processo	Versão do Processo	Tipo de Emissão	Finalidade	Tipo de Nota de Débito	Tipo de Nota de Crédito
0 - com aplicativo do Contribuinte	DigiSat_2.0.25255.9	1 - Normal	1 - Normal		
Natureza da Operação	Indicador de Intermediador/Marketplace	Tipo da Operação	Digest Value da NF-e		
Venda		1 - Saída	lkO4MfRnu44yyb4xdPvC6bTuK4Y=		
Data da previsão de entrega	Código do Município de Ocorrência do Fato Gerador	Código do Município de Ocorrência do Fato Gerador do IBS / CBS			
	4202875				

Compra Governamental		
Tipo de ente governamental	Percentual de redução de alíquota em compra governamental	Tipo de operação com o ente governamental

Situação Atual: AUTORIZADA (Ambiente de autorização: produção)

Eventos da NF-e	Protocolo	Data Autorização	Data Inclusão AN
Autorização de Uso	242260120542442	17/03/2026 às 14:01:14-03:00	17/03/2026 às 14:04:45

Exibir Autorização de Uso

Preparar aba para impressão

Preparar documento para impressão

Portal da NF-e 2026 - Nota Fiscal

13:59
12/08/2026

Verificação de validade Nota Fiscal nº 5.044

Federal

Deste modo, verifica-se que as exigências relativas à capacidade técnica, possuem, portanto, amparo legal e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação.

Não obstante, a fim de garantir segurança jurídica ao julgamento proferido pela Pregoeira e em atendimento ao disposto no subitem 27.3 do Edital: *"É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do art. 64, da Lei nº 14.133/21"*, foi encaminhado à Recorrida o Ofício SEI nº 30206836/2026 - SAP.LCT, solicitando a apresentação da respectiva Guia de Tráfego vinculada ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Loja do Caçador Altos da Serra Ltda e à nota fiscal nº 5.044.

Assim, dentro do prazo definido a Recorrente apresentou a Guia de Tráfego, juntada aos autos do processo através do documento SEI nº 30245793 (anexo a este julgamento), apesar do documento ter sido apresentado em cópia simples, em observância ao disposto na Lei Federal nº 13.726/2018, que "Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação", são aceitos documentos em cópia simples nos processos eletrônicos.

Pelo exposto, tanto o Atestado de Capacidade Técnica, a Nota Fiscal e a Guia de Tráfego apresentados ratificam a legalidade e validade dos serviços prestados pela Recorrida.

Quanto à alegação de que a emitente, Loja do Caçador Altos da Serra, estaria com o C.N.P.J. baixado desde 2025, conforme já pontuado, a nota fiscal relacionada a tal atestado foi apresentada e encontra-se válida. No entanto, mesmo se o atestado for desconsiderado para fins de habilitação da Recorrida, consta nos autos do processo outro atestado que atendeu plenamente as exigências editalícias, não desmerecendo assim a habilitação da Recorrida.

Quanto à Qualificação Econômico-Financeira, a ausência de assinatura do representante legal nos cálculos, quando presente a assinatura do profissional contábil habilitado, constitui vício sanável, e é dever da Administração realizar diligências para certificar a veracidade das informações antes de excluir uma proposta vantajosa.

Nesse sentido, esclarecemos que é dever da Administração, pairando dúvida acerca do conteúdo do documento apresentado, realizar diligência a fim de se certificar da veracidade das informações nele contempladas, conforme explica Marçal Justen Filho:

"(...) não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. (...). Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes." (Marçal Justen Filho, **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.**)

Importante destacar que caso a Recorrida sequer tivesse apresentado o demonstrativo de cálculos dos índices financeiros, competiria a esta Administração proceder à sua aferição de ofício por meio de simples operação aritmética sobre os dados constantes nos Balanços Patrimoniais, os quais se encontram devidamente autenticados e assinados e, em tal cenário, o cálculo resultante igualmente não contaria com a assinatura do representante legal da empresa, o que reforça o entendimento de que tal ausência configura vício meramente formal e incapaz de macular a habilitação técnica e econômica da proposta mais vantajosa.

Para elucidar, abaixo está demonstrado como foram analisados os índices dos balanços:

BALANÇO PATRIMONIAL				
Entidade: COMERCIO DE ALIMENTOS KERFE LTDA				
Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024 CNPJ: 05.366.815/0001-02				
Número de Ordem do Livro: 2				
Período Selecionado: 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024				
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final	
ATIVO		R\$ 0,00	R\$ 109.618,92	
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 109.618,92	
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		R\$ 0,00	R\$ 109.618,92	
CAIXA		R\$ 0,00	R\$ 109.618,92	
PASSIVO E PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 0,00	R\$ 109.618,92	
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 109.769,16	
OBRIGACOES DIVERSAS		R\$ 0,00	R\$ 109.769,16	
OBRIGACOES FISCAIS		R\$ 0,00	R\$ 8.769,16	
EMPRESIMOS DE TERCEIROS - CP		R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	
PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 0,00	R\$ 849,76	
CAPITAL SOCIAL		R\$ 0,00	R\$ 20.000,00	
CAPITAL SOCIAL		R\$ 0,00	R\$ 20.000,00	
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS		R\$ 0,00	R\$ 19.150,24	
LUCROS E PREJUIZOS DO EXERCICIO		R\$ 0,00	R\$ 19.150,24	

BALANÇO PATRIMONIAL				
Entidade: COMERCIO DE ALIMENTOS KERFE LTDA				
Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025 CNPJ: 05.366.815/0001-02				
Número de Ordem do Livro: 1				
Período Selecionado: 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025				
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final	
ATIVO		R\$ 0,00	R\$ 319.916,25	
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 319.916,25	
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		R\$ 0,00	R\$ 319.916,25	
CAIXA		R\$ 0,00	R\$ 319.916,25	
ESTOQUES		R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	
ESTOQUES DIVERSOS		R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	
PASSIVO E PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 0,00	R\$ 319.916,25	
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 7.450,27	
OBRIGACOES DIVERSAS		R\$ 0,00	R\$ 7.450,27	
OBRIGACOES FISCAIS		R\$ 0,00	R\$ 7.450,27	
PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 0,00	R\$ 312.465,98	
CAPITAL SOCIAL		R\$ 0,00	R\$ 20.000,00	
CAPITAL SOCIAL		R\$ 0,00	R\$ 20.000,00	
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS		R\$ 0,00	R\$ 312.465,98	
LUCROS E PREJUIZOS DO EXERCICIO		R\$ 0,00	R\$ 312.465,98	

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número B9.C5.D7.5F.70.CD.31.6A.99.85.82.FE.5D.21.65.58.94.AA.40.51-6, nos termos do Decreto nº 9.555/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped

Versão 10.3.5 do Visualizador

Página 1 de 1

Esclarece-se aqui que a análise foi feita com base nas informações prestadas nos balanços, onde a ausência das contas de 'Ativo Não Circulante' e 'Passivo Não Circulante' não compete a esta Administração, visto que os balanços encontram-se devidamente registrados nos meios competentes.

Pelo princípio do formalismo moderado, falhas meramente formais que não comprometem a compreensão da saúde financeira da licitante e não devem ensejar inabilitação. A ausência da assinatura conjunta é considerada um vício sanável, e a administração prioriza a seleção da proposta mais vantajosa. Os balanços patrimoniais apresentados permitiram a verificação dos índices exigidos, em ambos os exercícios

financeiros, atendendo assim à finalidade da norma.

Diferente do alegado pela Recorrente, a manutenção da habilitação não fere a isonomia, mas sim evita o rigor excessivo que excluiria uma proposta vantajosa por detalhes burocráticos. A diligência citada no Art. 64 da Lei 14.133/2021 serve justamente para aclarar fatos preexistentes, o que foi respeitado.

Nessa direção, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

TCU - Boletim de Jurisprudência n. 452

Ementa: É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. (Acórdão 1217/2023. Plenário. Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler). Fonte: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/>. TCU - Boletim de Jurisprudência n. 452

Portanto, não se mostraram motivos para inabilitar a Recorrida e detentora da proposta mais vantajosa, uma vez que as exigências do Edital foram materialmente cumpridas.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021 e visando os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, permanece inalterada a decisão que declarou a empresa **COMÉRCIO DE ALIMENTOS KERFE LTDA** vencedora do presente certame.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso Administrativo interposto pela empresa **BÉLICOS ARMAS E MUNIÇÕES LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **COMÉRCIO DE ALIMENTOS KERFE LTDA**, vencedora do presente certame.

Renata Pereira Sartotti

Pregoeira

Portaria nº 513/2025

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **BÉLICOS ARMAS E MUNIÇÕES LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata Pereira Sartotti, Servidor(a) Público(a)**, em 12/08/2026, às 15:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/09/2026, às 15:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 04/09/2026, às 16:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30492560** e o código CRC **5EC45786**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.027860-0

30492560v6